

ESTADO DE SÃO PAULO

OF	No		
OF	IN.O_		

LEI Nº 903, de 29 de dezembro de 1.971.

"Dispõe sôbre autorização para contrair empréstimos, destinados aos serviços de abastecimento de água e dá outras providências".

O Dr. Manoel Lopes, Prefeito Municipal de Agudos, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal / aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Agua e Esgôto SAAE-, de Agudos, criado pela Lei nº 693, de 7 de agôsto de 1.968,/ na qualidade de mutuário final, autorizado a contrair, com o Banco do Estado de São Paulo S/A., na qualidade de Agente Financeiro, e o Fomento Estadual de Saneamento Básico, na qualidade de Agente Promo tor, Grgão Técnico e Financeiro, criado pelo Decreto -Lei nº 172, / de 26 de dezembro de 1.969, empréstimo até a importância de C\$ / 1.900.000,00 (Hum milhão e novecentos mil cruzeiros), corrigidos mo netàriamente, de conformidade com os Convênios CVN-0073/968 e CVN - 0074/968, CVN-R-0017/70 e CVN-R-0073/70, celebrados entre o Banco / Nacional da Habitação, o Govêrno do Estado de São Paulo, Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, o Banco do Estado de São Paulo S/A.e o Fomento Estadual de Saneamento Básico.

Art. 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão nos contratos a serem celebrados, de tôdas as cláusulas e condições adotadas em operação dessa natureza, previstas nos convênios cita - dos no art. 1º, e de modo especial, as seguintes:

I - prazo máximo do resgate do empréstimo de 240 (duzentos e quarenta meses), contados a partir do término do prazo de carência, em prestações trimestrais e amortizações reajustadas monetàriamente, de acôrdo com o art. 1º, da instru ção nº 5, e da RC 106/66, ambos do ENH.



OF. N.o

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

II - juros de 4% (quatro por cento) ao ano no em-/
préstimo pelo FESB ao SAAE, acrescido de 1%
(hum por cento) ao ano pelo repasse através /
do Agente Financeiro, e de 8% (oito por cento)
ao ano no empréstimo concedido pelo BNH ao /
Agente Financeiro, acrescidos de 1% (hum por /
cento) ao ano no empréstimo concedido pelo Agente Financeiro ao SAAE a conta dos recursos
provinientes do BNH. Os juros cobrados pelo /
FESB e BNH em seus financiamentos, estarão su
jeitos à majoração de 1% (hum por cento), na
falta de pagamento dos juros ou das amortizações dos empréstimos, nos prazos estipulados,
vigorando essa majoração durante o período em

III- multa de 10% (dez por cento) sôbre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento das / condições contratuais, por parte do Município.

Art. 3º - Fica autorizada, a Prefeitura Municipal, a garantir os empréstimos contraídos pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, com o Banco Nacional da Habitação e os contráidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgôto, com o Banco do Estado de São Paulo S/A. e Fomento Estadual de Saneamento Básico, para os fins da presente lei.

atraso.

Art. 4º - Para cumprimento e, efetivação da garantia de que trata o artigo 3º, ficam a Prefeitura Municipal e o SAAE, no que lhe competirem, autorizadas a conferir ao Banco Nacional da Habitação, ao Banco do Estado de São Paulo S/A, e ao Fomento Estadual / de Saneamento Básico, em caráter irrevogável e irretratável, poderes para reter a utilização e, se necessário, receber dos órgãos federais, estaduais, municipais e bancos, parcelas de recursos da receita municipal, decorrentes de taxas ou tarifas de abastecimento de água, bem como das cotas atribuídas ao Município, resultantes do Fundo de Par-



ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.o_____

fls. 3



Fundo de Participação e do Impôsto de Circulação de Mercadorias, e na sua insuficiência ou entinção, os recursos provenientes de tributos municipais, na forma da legislação em vigor, para com êsses recursos ressarcirem-se das pardelas de juros, amortização do emprêstimo e demais encargos porventura em atraso.

Art. 5º - Fica o Fomento Estadual de Saneamento / Básico, desde já autorizado a retirar, no Banco do Estado de São / Paulo S/A., ou outro estabelecimento, das cotas do Imposto de Circu lação de Marcadorias pertencentes à Prefeitura Municipal, as importâncias necessárias para fazer face às despesas relativas à contra/ partida municipal referida no contrato de financiamento, objeto desta lei, desde que não recolhidos pelo SAAE em tempo hábil.

Art. 6º - Os orçamentos do SAAE e da Prefeitura / Municipal consignarão verbas especiais para amortização dos empréstimos e encargos contratuais, decorrentes dos compromissos assumidos na forma da lei.

Art. 7º - O Município deverá incluir, obrigatòria mente, em seus futuros orçamentos, as verbas necessárias ao atendimento das obrigações assumidas, no contrato de empréstimo autorizado por esta lei.

Art. 8º - O Serviço Autônomo de Água e Esgôto fica autorizado a reajustar o valor das taxas e tarifas, sempre que/ necessário de maneira a atender os custeios dos serviços e encargos contratuais, devidamente aprovados pelo FESB - Fomento Estadual de Saneamento Básico.

Parágrafo único - O Serviço Autônomo de Água e Eg gôto obrigar-se-á a recolher as importâncias provenientes das taxas e tarifas, na agência local do Banco do Estado de São Paulo S/A.,ou em agências de outros estabelecimentos, por êle autorizado, o qual liberará o que exceder a 1,2 (hum inteiro e dois décimos) dos encar gos contratuais.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a / abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários à execução



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 4

OF.	N.o	
AT.	11.0	

dos serviços e obras de que trata esta lei, utilizando-se, para êsse fim dos recursos decorrentes das operações de crédito referidos neste diploma, e de outros considerados hábeis face ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 10º - Para fazer face à contra partida de / responsabilidade do SAAE e da Prefeitura Municipal, no contrato de / financiamento, serão destinados para a específica, execução dos serviços de abastecimento de água, os recursos decorrentes de operações de crédito, excesso de arrecadação e outros.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as leis nº 833, de 09 de / novembro de 1.970 e nº 841, de 09 de dezembro de 1.970.

Prefeitura Municipal de Agudos, em 29 de dezembro

Dr. Manoel Lopes

Prefeito Municipal

Registrata e publicada na Prafeitura Municipal de

Agudos na data supra.

de 1.971.

Anselmo Abdala

Dir.Administrativo